



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

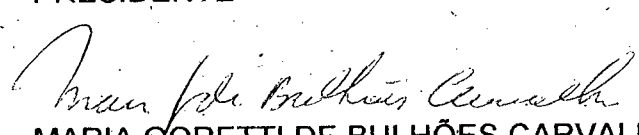
Processo nº : 10820.001296/99-07
Recurso nº : 125.136
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : MARCOS JESUS LAVANDOSKI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS JESUS LAVANDOSKI.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES, CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.001296/99-07
Resolução nº : 102-2.014
Recurso nº : 125.136
Recorrente : MARCOS JESUS LAVANDOSKI

RELATÓRIO

MARCOS JESUS LAVANDOSKI, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 550.685.458-72, com endereço a Pas Palmas, 202 - Ilha Solteira - SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, recorre da decisão proferida pela DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP que manteve o lançamento decorrente de revisão da declaração de rendimentos relativo ao exercício de 1997 - ano base 1996, onde a exigência do pagamento do imposto suplementar de R\$ 6.529,15, acrescido de juros de mora, multa de ofício de 75%, totalizando o crédito tributário de R\$ 14.851,85, conforme autuação acostada aos autos às fls. 12/17.

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 53/58, julgou a ação em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

Ementa: ACORDO JUDICIAL. PERDAS SALARIAIS.
REPOSIÇÃO.

A denominação é irrelevante para determinar o tratamento tributário.

APOSENTADORIA. PRÊMIO.

A não-incidência abrange somente as verbas indenizatórias pagas em programas de Desligamento Voluntário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001296/99-07

Resolução nº : 102-2.014

Irresignado, o Contribuinte em seu Recurso Voluntário, acostado aos autos às fls. 65/72, alega em síntese que:

- Preliminarmente, quanto ao depósito correspondente à 30% (trinta por cento) do débito, para a interposição do presente recurso, o recorrente esclarece que não dispõe de recursos para tanto, além de entender que o referido depósito viola princípios constitucionais;

- indenização é consequência, no presente caso, de acordo entre as partes - empregadora e o sindicato dos empregados - sindicato que atuou na condição de substituto processual de todos os empregados da empresa, para por fim a várias reclamações trabalhistas reivindicatórias de perdas salariais, decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, homologado pelo Poder Judiciário;

- não houve, julgamento ou decisão condenatória pela justiça do trabalho para que a totalidade, face ao reconhecimento do direito dos obreiros, situação que certamente teria outro tratamento no tocante a tributação, vez que aí sim, estaria ocorrendo o pagamento de salários e, por conseguinte, haveria de incidir o Imposto de renda, como também a contribuição previdenciária e de seguridade social, como determina a lei;

- ao que ocorreu realmente, no acordo homologado pelo poder Judiciário, cuja consequência foi o pagamento da indenização pela empregadora, foi a negociação entre as partes sem reconhecimento de qualquer direito dos obreiros, bem como de obrigação da empregadora;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001296/99-07

Resolução nº : 102-2.014

- Assim, não há que se falar em pagamento de salário, tributável na fonte por determinação legal, o que ocorreu foi o pagamento de indenização para reparação, ainda que parcial, das perdas sofridas pela classe trabalhadora;

- estabelece a lei, através do dispositivo legal acima as exigências legais para incidência de Imposto de Renda, bastando, portanto, analisar se a indenização objeto da notificação do ora recorrente esta sujeita à tributação, ou seja, se a mesma tem respaldo legal;

- indenização não é pagamento e não se confunde com remuneração. Enquanto a remuneração é pagamento de serviço, a indenização supre um dano e não se constitui um fato gerador de Imposto de Renda. Assim a importância recebida de sua empregadora a título de "indenização não tributável", frise-se, não esta sujeita, de fato e de direito, à incidência do imposto de renda;

- Nestas circunstâncias, se houve imposto recolhido a menor, não o foi por responsabilidade do contribuinte, mas sim por responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que forneceu o respectivo informe de rendimentos que foi utilizado pelo recorrente, de boa-fé, para compor a sua declaração de rendimentos, não podendo o recorrente ser onerado por aquilo que não deu causa.

Documentos às fls. 73/108, acompanham o recurso voluntário do contribuinte.

Despacho negando seguimento ao recurso voluntário às fls.109, por falta de prova do recolhimento do depósito exigido pelo art. 33,§ 2º do Decreto nº 70235 de 06.03.1972.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001296/99-07
Resolução nº : 102-2.014

Comunicado nº 08102031/103/2000 expedido pela Agência da Receita Federal em Pereira Barreto/SP, às fls. 110, remetida ao Contribuinte, informando o não seguimento do recurso voluntário.

Juntada do AR às fl. 111.

Cópia da Decisão do Mandado de Segurança interposto pelo Contribuinte junto à 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba/SP às fls. 112/114, deferindo o processamento do recurso administrativo sem o depósito prévio de 30%.

Certidão às fls. 115, encaminhando o processo para a SECAV/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP, diante da liminar concedida e acostada às fls. 112/114.

Despacho DRJ/RPO/DIADI Nº 2540/00, às fls. 116, encaminhando os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Documentos referentes ao depósito de 30% às fls. 117/118.

Petição do Recorrente às fls. 119, acompanhada de documentos anexados às fls. 120/134, alegando na íntegra:

“ **MARCOS JESUS LAVANDOSKI**, ... , tendo em vista que a empresa **CESP - CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO** **assumiu a dívida em questão, no programa de recurso Fiscal - REFIS**, conforme documentos ora anexado.

Desta forma, requer seja julgado extinto o processo, por perda de seu objeto.”

Ofício nº 08102031/026/2001 acompanhado de cópia da sentença proferida pela 1ª Vara Federal em Araçatuba referente ao depósito prévio de 30% às fls. 135/144.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001296/99-07
Resolução nº : 102-2.014

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O Contribuinte/Recorrente alega em seu recurso, que fora autuado pela inclusão de importância recebida á título de indenização judicial paga através de acordo firmado entre o empregador e seu sindicato de classe, sendo homologado judicialmente.

Solicita o Recorrente, através de petição acostada às fls. 119, que o presente processo seja extinto, já que o valor da autuação fora assumido pelo empregador, ora CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assim, tendo em vista que a CESP - Companhia Energética de São Paulo, conforme documentos de fls. 120/134, reconhece a dívida pela não retenção do imposto de renda devido na fonte sobre a verba indenizatória paga a seu funcionário, incluindo o montante do débito tributário no valor de R\$ 14.851,85 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) no programa de recuperação Fiscal - REFIS, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, em procedimento de fiscalização - diligência, apure e informe o que se segue:

1. Se o montante do Imposto de Renda devido na Fonte denunciado junto ao REFIS teve como base de cálculo o rendimento reajustado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001296/99-07

Resolução nº : 102-2.014

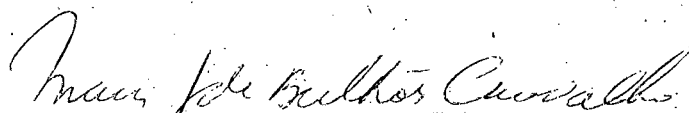
2. Se a CESP - Companhia Energética de São Paulo na determinação do montante denunciado no REFIS refez a sua folha de pagamento incluindo a verba indenizatória como rendimento tributável; e

3. Se em decorrência de qualquer das hipóteses acima a CESP - Companhia Energética de São Paulo solicitou a retificação da Declaração de Imposto de Renda retido na fonte - DIRF, incluindo o beneficiário do rendimento, objeto do crédito tributário confessado.

Isto posto, após cumprida a diligência e apurado o valor do Imposto de Renda devido na fonte em nome do Recorrente, denunciado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo no REFIS, seja procedida pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba a revisão do lançamento objeto da presente lide, a fim de apurar eventuais diferenças de créditos tributários a serem constituídos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2001.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO